

## **PARECER N° , DE 2015**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 314, de 2014, do Senador Ruben Figueiró, que *altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para denominá-la “Lei Senador Ramez Tebet”.*

**RELATOR:** Senador **JOÃO ALBERTO SOUZA**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se à análise desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em caráter terminativo e por distribuição exclusiva, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 314, de 2014, de autoria do Senador Ruben Figueiró, que *altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para denominá-la “Lei Senador Ramez Tebet”.*

A Lei nº 11.101, de 2005, regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. De acordo com o art. 1º da proposição, a referida lei denominar-se-á “Lei Senador Ramez Tebet”.

O art. 2º propõe alteração à ementa da Lei nº 11.101, de 2005, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária (Lei Senador Ramez Tebet)”.

Nos termos do art. 3º, a lei que se originar da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor destaca a decisiva participação do Senador Ramez Tebet na construção do texto que resultou na nova lei de falências ao atuar como relator, na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 71, de 2003.

Nesse sentido, ressalta principalmente as negociações conduzidas pelo Senador Ramez Tebet para que a aprovação do projeto, na forma do substitutivo por ele oferecido, o qual mantinha na íntegra somente oito dos duzentos e vinte e dois artigos aprovados na Câmara dos Deputados, fosse levada a termo, sustentando que sua atuação para que o projeto da Lei das Falências tivesse uma tramitação consensual permitiu a atualização da legislação então existente.

Assim, o objetivo do projeto é prestar justa homenagem ao Senador que contribuiu de forma relevante e decisiva para a aprovação de tão importante proposição.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

## **II – ANÁLISE**

Quanto à constitucionalidade do PLS nº 314, de 2014, a Constituição Federal prevê a competência da União para legislar sobre direito civil (inciso I do art. 22). O Congresso Nacional é competente para dispor sobre a matéria e a iniciativa parlamentar é legítima de acordo com os arts. 48 e 61 da Constituição Federal.

Também não se identificou norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o projeto em análise. Assim, não se verifica óbice quanto à constitucionalidade da medida.

No que diz respeito à regimentalidade, o trâmite do projeto observa o disposto no inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, o qual dispõe que compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre homenagens cívicas.

Quanto ao mérito, a Lei nº 11.101, de 2005, representou importante avanço no arcabouço jurídico brasileiro, especialmente no que diz respeito à substituição do antigo instituto da concordata pelos institutos da recuperação extrajudicial e judicial. As regras contidas na Lei nº 11.101, de 2005, pautadas pelo princípio da preservação da empresa, criaram novas bases para o relacionamento entre credores e devedores e colocaram como objetivo principal a recuperação da empresa enquanto unidade produtiva, possibilitando a sua continuidade, a manutenção dos empregos formais e o pagamento dos tributos devidos, com impactos positivos sobre a ordem econômica.

De autoria do Presidente da República, após tramitar na Câmara dos Deputados, o PLC nº 71, de 2003, veio à revisão do Senado Federal, onde foi exaustivamente debatido e, em seguida, aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), na forma de texto substitutivo de autoria do relator, Senador Ramez Tebet. Embora também distribuída para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, foi na CAE que a proposição conseguiu ser aprimorada quanto a sua essência, graças à rigorosa análise realizada pelo Senador Ramez Tebet.

Não bastasse a contribuição decisiva que prestou à aprovação dessa proposição em particular, que representou um marco no direito comercial brasileiro, alinhando-o com o que há de mais moderno em relação ao tema, todas as atividades de homem público exercidas pelo saudoso senador o habilitam a ser proclamado como uma das figuras mais destacadas do Legislativo brasileiro, razão pela qual a denominação *Lei Senador Ramez Tebet* à Lei nº 11.101, de 2005, merece todo nosso apoio.

Com relação à técnica legislativa, observo que, segundo o art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a ementa deve explicitar, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei. Parecemos que a sugestão de apor, entre parênteses, no texto da ementa, a expressão “Lei Senador Ramez Tebet”, não é a melhor forma de atender às regras da boa técnica legislativa. Sugerimos, assim, inserir um novo artigo na Lei nº 11.101, de 2005, na forma da emenda apresentada, de modo a especificar que a referida Lei será denominada “Lei Senador Ramez Tebet”.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 314, de 2014, com as emendas a seguir apresentadas.

#### **EMENDA Nº 1 – CE**

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 314, de 2014, a seguinte redação:

**Art. 1º** A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 199-A:

**“Art 199-A.** Esta Lei será denominada “Lei Senador Ramez Tebet”.

#### **EMENDA Nº 2 – CE**

Exclua-se o art. 2º do PLS nº 314, de 2014, renumerando-se o restante.

Sala da Comissão, 29 de setembro de 2015

Senador ROMÁRIO, Presidente

Senador JOÃO ALBERTO SOUZA, Relator